PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/2025

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereadora Luciano Nascimento
Ementa: Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento em consultas médicas e exames diagnósticos previamente agendados no âmbito do Município de Natal.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 681/2025, de autoria do Vereador Luciano Nascimento tem por finalidade estabelecer limite máximo de tempo de espera para atendimento em consultas médicas e exames diagnósticos previamente agendados, com o objetivo de assegurar maior eficiência e qualidade na prestação dos serviços de saúde pública no Município de Natal.

A proposição busca garantir previsibilidade ao usuário do sistema de saúde, reduzindo atrasos excessivos e promovendo maior respeito ao cidadão, especialmente no contexto de atendimentos eletivos. Trata-se de medida que dialoga diretamente com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana.

No curso da análise técnica, foi apresentada Emenda Modificativa ao art. 2º, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do dispositivo, delimitando com maior precisão o alcance da norma, especialmente quanto às exceções de natureza técnica e aos atendimentos de maior complexidade.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, cabe a esta Comissão examinar a compatibilidade da matéria com os instrumentos de planejamento orçamentário e sua adequação à responsabilidade fiscal.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização proceder à análise das proposições legislativas sob o aspecto financeiro e orçamentário, avaliando eventuais impactos sobre as contas públicas e verificando sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento do Município.

A atuação desta Comissão possui natureza técnica e institucional, voltada à preservação do equilíbrio fiscal e à avaliação da viabilidade financeira das iniciativas legislativas submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse contexto, a análise concentra-se na verificação de eventual criação de despesas públicas, impacto sobre o orçamento municipal e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalte-se que a Comissão não adentra, nesta fase, o mérito material amplo da política pública, mas sim sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal e orçamentário, bem como sua adequação aos princípios da boa governança pública.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei nº 681/2025 não cria, de forma direta, nova despesa pública obrigatória, tampouco institui cargos, funções ou estruturas administrativas. A proposta estabelece parâmetros de qualidade e organização do atendimento já prestado pela rede pública de saúde, configurando-se como medida de gestão e racionalização de serviços existentes.

A implementação das diretrizes previstas no projeto poderá demandar ajustes operacionais, como reorganização de agendas, aprimoramento de fluxos internos e eventual modernização de sistemas de agendamento. Todavia, tais medidas podem ser absorvidas pela estrutura administrativa já existente, sem necessidade de expansão significativa de gastos públicos.

Ademais, a emenda apresentada contribui para o aprimoramento da proposta ao delimitar o alcance da norma, excluindo situações que, por sua natureza técnica ou complexidade, não comportam padronização rígida de tempo de espera. Essa adequação evita a imposição de obrigações inexequíveis, o que poderia gerar impactos indiretos sobre o orçamento.

Dessa forma, a proposição, especialmente com a emenda sugerida, mostra-se compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário, podendo ser implementada de forma gradual e dentro da capacidade operacional e financeira do Município..

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

À luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto não configura criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem implica aumento direto de despesas com pessoal ou custeio administrativo.

A medida proposta atua principalmente no campo da eficiência da gestão pública**,** podendo inclusive gerar efeitos positivos na racionalização do uso de recursos, ao reduzir

desperdícios decorrentes de falhas de agendamento, absenteísmo e desorganização dos serviços.

Importa destacar que a emenda apresentada reforça a segurança jurídica e operacional da proposta, ao prever exceções justificadas para atendimentos de alta complexidade e situações que demandem maior tempo técnico. Tal ajuste evita distorções na aplicação da norma e reduz o risco de impactos financeiros decorrentes de sua execução inadequada.

Assim, sob o ponto de vista fiscal, a proposição não representa risco ao equilíbrio das contas públicas, estando em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

V – DA EMENDA

No exercício das atribuições regimentais, este Relator apresenta Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei nº 681/2025, com o objetivo de aperfeiçoar tecnicamente a redação da proposição, conferindo maior clareza, precisão normativa e viabilidade prática à sua aplicação.

A emenda proposta estabelece o prazo máximo de 40 (quarenta) minutos para atendimentos eletivos previamente agendados, delimitando expressamente o seu campo de incidência e afastando interpretações que possam comprometer a operacionalização dos serviços de saúde. Além disso, introduz exceções justificadas para atendimentos de alta complexidade e aqueles que, por sua natureza técnica, demandem maior tempo de execução.

Outro ponto relevante da emenda consiste na previsão do dever de informação prévia ao paciente nos casos excepcionados, garantindo transparência e respeito ao usuário do serviço público, sem impor obrigações desproporcionais à administração. Tal medida contribui para harmonizar o direito do cidadão à informação com a realidade operacional das unidades de saúde.

Dessa forma, a emenda apresentada pelo Relator promove o equilíbrio entre a garantia de qualidade no atendimento e a viabilidade administrativa da norma, evitando distorções e assegurando maior segurança jurídica na sua aplicação, sem implicar aumento de despesa ou impacto negativo sobre o orçamento público.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 681/2025

Altera a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 681/2025.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 681/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º*** *Para os fins desta Lei, o tempo máximo de espera para atendimento em consultas médicas e exames diagnósticos previamente agendados será de até 40 (quarenta) minutos em relação ao horário marcado.*
> ***§ 1º*** *O disposto no caput aplica-se exclusivamente a atendimentos eletivos com agendamento prévio.*
> ***§ 2º*** *Excluem-se da aplicação do disposto neste artigo os atendimentos classificados como de alta complexidade, bem como aqueles que, por sua natureza técnica, exijam maior tempo de preparação, execução ou acompanhamento, conforme critérios médicos e operacionais da unidade de saúde.*
> ***§ 3º*** *Nos casos excepcionados no § 2º, as unidades de saúde deverão informar previamente ao paciente, de forma clara e adequada, a possibilidade de variação no tempo de espera."*

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifesta parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 681/2025**,** por entender que a proposição é compatível com o Plano Plurianual, adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual**,** além de observar os princípios da responsabilidade fiscal.

Opina-se, ainda, pela aprovação da emenda modificativa apresentada, por aperfeiçoar o texto do projeto, garantindo sua exequibilidade e adequação técnica, sem gerar impactos negativos ao orçamento municipal.

É o parecer.

Natal, 24 de abril de 2026.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização